



MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 9/2016/CGCES/CONJUR
PROCESSO Nº 01400.039037/2013-19
INTERESSADO: SECRETARIA DE ECONOMIA CRIATIVA
ASSUNTO: Convênio nº 795111/2013

I. Terceiro Termo Aditivo.

II. Efetuar a sub-rogação do convênio e retificar a Cláusula Décima Primeira.

III. Convalidação do Segundo Termo Aditivo.

III - Parecer favorável, com recomendações.

1. Trata-se da minuta do Terceiro Termo Aditivo para efetuar a sub-rogação do Convênio em epígrafe para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura do Estado do Tocantins, em decorrência da reestruturação administrativa daquele Estado, bem como promover a retificação da Cláusula Décima Primeira – do Prazo de Vigência do instrumento.
2. O Convênio foi celebrado em 18/06/2015, entre a União/MinC e a Secretaria de Estado da Educação do Tocantins, com prazo de vigência previsto até 20/03/2016, fls. 647/656.
3. Foram celebrados dois termos aditivos: o Primeiro postergou o **prazo de vigência do instrumento para 17/06/2016**, além de efetuar a sub-rogação do instrumento, fls. 688/690, 694, 702; e o Segundo efetuou a alteração dos dados bancários do referido convênio, fls. 718/719. Este, no entanto, não foi previamente analisado por esta Consultoria Jurídica, tampouco teve seu extrato publicado no D.O. U.
4. Por meio do Ofício nº 480/2016/SEDEN/GAB, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura de Tocantins solicitou a prorrogação da vigência do convênio até 31/12/2016, bem como a sub-rogação do instrumento, em função de nova reestruturação administrativa naquele Estado.
5. A solicitação foi analisada pela SEC, conforme a Nota Técnica nº 2/2016 e o Despacho nº 0017874/2016/CGEMP/MinC, que se manifestaram favoráveis à prorrogação do prazo de vigência do instrumento e à sub-rogação.
6. É o breve relatório. Passamos, a seguir, à análise da solicitação em tela.
7. Primeiramente convém destacar que o presente exame é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica. Eventuais manifestações que abordem tais aspectos desempenham função meramente argumentativa.
8. O Convênio ao qual se vincula o instrumento em análise, encontra arrimo nos artigos

215 e 216-A da nossa Carta Magna, que impõe ao Estado o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

9. Cumpre mencionar que a análise efetivada sobre o pedido de alteração leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8666/93, o Decreto nº 6170/2007 e a Portaria Interministerial nº 507/2011 - MP/MF/CGU.

10. Quanto ao Segundo Termo Aditivo celebrado em 28 de dezembro de 2015, embora não tenha sido submetido à prévia análise desta CONJUR, entendemos ser ele passível de convalidação, uma vez que não houve solução de continuidade no seu prazo de vigência.

11. Dada a inexistência de parecer técnico a respeito da modificação dos dados bancários, a área técnica do gestor do instrumento deverá se manifestar a respeito da modificação efetuada, inclusive, porque a mencionada conta, aparentemente, já recebeu recursos do convênio.

12. Como forma de convalidar o Segundo Termo Aditivo, sugerimos seja incluída uma cláusula no Terceiro Termo Aditivo para dispor acerca da convalidação, caso a área técnica entenda ser pertinente a modificação efetuada.

13. A título de sugestão, a minuta proposta deverá ser acrescida, no seu objeto, da seguinte expressão:

“ ... Do prazo de Vigência, convalidar o Segundo Termo Aditivo, e realizar ajustes no Plano de Trabalho.”.

(...)

CLÁUSULA QUARTA – DA CONVALIDAÇÃO

Fica convalidado o Segundo Termo Aditivo ao Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

(...)

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

(...)

14. Isto posto, observo que a Conveniente solicitou as alterações por meio do expediente acima referido. Portanto, **foi tempestivo o pedido**, de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no Convênio. Outrossim, considerando que o convênio ainda está vigente, a sua modificação é possível, em tese, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência (não sendo possível a alteração de instrumento expirado).

15. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.

16. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pela Conveniente foi aceita pela área técnica da SEC, além de a prorrogação não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

17. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Assim, observo que foram juntados aos

autos os documentos referentes à execução do projeto, e informações acerca dos depósitos feitos na conta vinculada ao convênio e ao rendimento de aplicação, e a manifestação técnica atestando o interesse público para que sejam procedidos aos ajustes propostos, bem como à prorrogação do prazo de vigência do instrumento.

18. Tendo em vista as alterações promovidas, **deve ser apresentado pela conveniente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente**. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em **estreita consonância com a alteração prevista no termo aditivo**.

19. Por fim, quanto à regularidade da Conveniente, observo que atualmente é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do art. 103 da Lei nº 12.249/2010 (refletido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

20. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

À consideração superior.

Brasília/DF, 1º de junho de 2016.

Joana D'arc Gurgel Pereira
Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por **Joana D'arc Gurgel Pereira, Servidor**, em 07/06/2016, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023774** e o código CRC **B5043407**.

